RECURSO ESPECIAL Nº 2225763 - DF(2025/0291058-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
RECORRIDO	:	HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO
ADVOGADOS	:	EMANUELLE GARCIA BONTEMPO - DF055838
		ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. INFRAÇÃO À LEI. TEMAS 630 E 981 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, gera a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Essa conduta configura infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme cristalizado na Súmula 435/STJ e na tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.371.128/RS (Tema 630) e 1.645.333/SP (Tema 981).

3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54951667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b30bf-59f2-4ebc-a25f-eb320695e298

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54951667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a7b30bf-59f2-4ebc-a25f-eb320695e298

RECURSO ESPECIAL Nº 2225763 - DF(2025/0291058-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
RECORRIDO	:	HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO
ADVOGADOS	:	EMANUELLE GARCIA BONTEMPO - DF055838
		ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. INFRAÇÃO À LEI. TEMAS 630 E 981 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, gera a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Essa conduta configura infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme cristalizado na Súmula 435/STJ e na tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.371.128/RS (Tema 630) e 1.645.333/SP (Tema 981).

3. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DISTRITO FEDERAL**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à apelação inteprosta pelo ente Federativo em que se objetivava o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido**.** O aresto encontra-se assim ementado (fl. 610):

Documento eletrônico VDA54153500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:54
Código de Controle do Documento: 0ed6cb8a-ed53-4d1f-b912-94fc133ac5e2

> APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO DO DÉBITO AO SÓCIO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE QUE LEGITIMA A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DO SÓCIO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. O redirecionamento do débito fiscal ao sócio não ocorre de forma automática, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo ou judicial em que esse conste no polo passivo, a fim de apurar a existência inequívoca de liame entre eventuais condutas ilícitas a ele imputadas, nos termos do artigo 135 do CTN, e o inadimplemento do tributo. Precedentes.
> 2. Logo, a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido não é ato discricionário da Fazenda Pública do Distrito Federal. Tem-se que a referida inclusão é condicionada a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente/administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa, pontos não observados pela Fazenda no caso sob exame, o que legitima a inexigibilidade da cobrança em desfavor do apelado/autor, conforme solução de origem.
> 3. Apelo não provido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declração, foram rejeitados (fls. 1.260/1.266).

No presente recurso, alega-se a ocorrência de violação daos arts. 135, III, do CTN, sustentando-se que a não comunicação de alteração de domicílio fiscal, aliada à impossibilidade de localização da empresa, configura infração à lei, a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelo débito tributário, nos termos da Súmula 435/STJ e da jurisprudência desta Corte Superior (Tema 981). Pugna-se pela reforma do aresto objurgado.

Em contrarrazões, a parte recorrida defendeu o não conhecimento ou improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

No mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador

Documento eletrônico VDA54153500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:54
Código de Controle do Documento: 0ed6cb8a-ed53-4d1f-b912-94fc133ac5e2

obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a saber se a não localização do executado em seu domicílio fiscal é suficiente para autorizar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-administradores, sob a presunção de dissolução irregular.

A responsabilização dos sócios-gerentes por dívidas da pessoa jurídica, conforme o artigo 135, inciso III, do CTN, ocorre quando estes praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesta Corte Superior, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é uma forma de infração à lei, apta a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores. Essa premissa foi consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, que originou o Tema 630, cuja tese é categórica: *"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."* O critério para aferição dessa dissolução irregular, por sua vez, está cristalizado na Súmula 435/STJ, que dispõe: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, ignorou a presunção legal instituída pela referida Súmula. O Tribunal *a quo* partiu de uma premissa equivocada ao desvincular o fato da não localização da empresa em seu domicílio fiscal da presunção de dissolução irregular. A exigência de um procedimento adicional para a devida averiguação da responsabilidade esvazia o alcance da Súmula 435/STJ.

A não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao fisco, a ponto de frustrar a citação, *é* o ato ilícito, que autoriza o redirecionamento. Trata-se de presunção *iuris tantum*, cabendo ao sócio-gerente, após o redirecionamento, o ônus de comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, ou que houve dissolução regular da sociedade.

No mesmo sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **1. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" . 3. O Tribunal**

Documento eletrônico VDA54153500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:54
Código de Controle do Documento: 0ed6cb8a-ed53-4d1f-b912-94fc133ac5e2

> **a quo concluiu pela dissolução irregular da sociedade empresária ancorando-se na certidão do oficial de justiça, assinalando, ainda, que cabia ao sócio "o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez".** 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ . 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 825932 RS 2015/0311821-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

De remate acrescento que a jurisdrudência desta Corte Superior encontra-se consolidada (Tema Repetitivo 981), no sentido de que "é *possível o redirecionamento contra sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido*".

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe parcial provimento** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinando o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios gerentes/administradores.

Inverto os ônus sucumbênciais estipulados na origem. No caso, não há necessidade de fixação de honorários recursais, nos termos do Tema 1059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

É como voto.

Documento eletrônico VDA54153500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:54
Código de Controle do Documento: 0ed6cb8a-ed53-4d1f-b912-94fc133ac5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.225.763 / DF

Número Registro: 2025/0291058-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07093778820248070018 7093778820248070018

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
RECORRIDO	:	HENRIQUE PIZZOLANTE CARTAXO
ADVOGADOS	:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
		EMANUELLE GARCIA BONTEMPO - DF055838

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54922190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:08:48
Código de Controle do Documento: f7e81992-e05a-4c43-893d-48f9c31985de

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:08:48
Código de Controle do Documento: f7e81992-e05a-4c43-893d-48f9c31985de